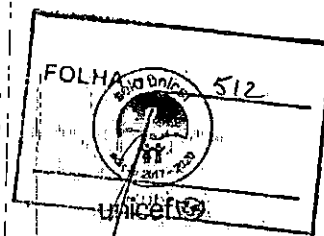




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: nº 2405002/2021– Pregão Eletrônico nº 02/2021

Objeto: Registro de Preços para a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e equipamentos, nas bombas e motores dos poços e sistemas de abastecimentos de água do Município de São João dos Patos/MA.

Recorrente: F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 35.843.032/0001-33, localizada na Avenida João XXIII, nº 1151, Bairro Jóquei, Teresina/PI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de recurso do procedimento licitatório para o Registro de Preços para a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e equipamentos, nas bombas e motores dos poços e sistemas de abastecimentos de água do Município de São João dos Patos/MA, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 e seus Anexos.

A empresa F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI, interpôs recurso em face de sua inabilitação referente a ausência da apresentação das notas explicativas do Balanço patrimonial, deixando de atender o item 9.10.2 do edital.

A recorrente alega que:

“a inabilitação da recorrente não merece prosperar, posto que não é razoável, cria obrigação não prevista no instrumento convocatório (Edital de Pregão) e lei a qual regula/menta, diminuindo assim a competitividade no certame”

É o relatório.

Conhece-se do recurso, pois, cumpridos os requisitos necessários, em especial, aquele relativo à tempestividade.

No mérito, a irresignação merece acurada análise.

A recorrente alega que não está previsto no edital a exigência da apresentação das notas explicativas, sendo assim exigência ilegal.

Sob o ponto de vista do subscrevente, o entendimento é equivocado, baseando-se em premissa incorreta.



Inicialmente, necessário estabelecer a natureza das notas explicativas.

As notas explicativas são um instrumento da matéria contábil utilizada para informar os usuários sobre as demonstrações contábeis em determinado momento. Um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Iudícibus, digressiona sobre o tema:

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma de crítica como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas. (grifou-se)

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade.

Por muito tempo vigorou a Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, regulamento o qual estabeleceu a norma brasileira de contabilidade técnica NBC T-6, que trata da "Divulgação das Demonstrações Contábeis" e, em seu item 6.2, dizia o seguinte:

NBC-T-6.2 Do Conteúdo das Notas explicativas

6.2.1 - Disposições Gerais

6.2.1.1 - Esta Norma trata das informações mínimas que devem constar das notas explicativas. Informações adicionais poderão ser requeridas em decorrência da legislação e outros dispositivos regulamentares específicos em função das características da Entidade.

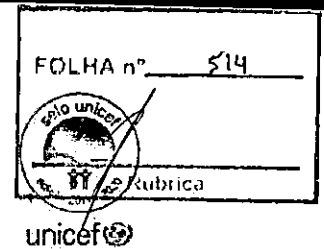
6.2.2 - Definição e Conteúdo das Notas Explicativas.

6.2.2.1 - **As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.**
(grifou-se)

A NBC T-6 foi revogada pelo Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista que seu conteúdo foi tratado por outras normas brasileiras de contabilidade (NBCs).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A autarquia vem, inclusive, por força da globalização, adequando suas NBCs aos padrões internacionais de contabilidade.

Neste diapasão, o CFC instituiu regras para a citada adequação ou, como denominam, para a convergência, estabelecendo várias nomenclaturas, sendo a mais comum as chamadas NBC TGs7— normas brasileiras de contabilidade técnicas gerais.

Dentre elas, chama-se a atenção para a NBC TG Estrutura Conceitual, a NBC TG 26 e a NBC TG 1000.

A NBC TG Estrutura Conceitual é a antiga NBC T-1, que estabelecia as características da informação contábil, porém, agora, conta com aprimoramentos buscados na padronização internacional. Esta NBC TG, em seu antigo ponto 21 (que vigorou de 2008 a 2011), referia que:

Notas Explicativas e Demonstrações Suplementares

21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares. (grifou-se)

A redação atual da NBC TG Estrutura Conceitual aborda, no mesmo ponto 21, as informações adicionais mencionadas acima:

Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira OB21. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. **Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira.** (grifou-se)

A NBC TG 2610 é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a "Apresentação das Demonstrações Contábeis" — a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e** (grifou-se)
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à rerepresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Já a NBC TG 100011 é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas" – a qual também está em absoluta vigência. Observem o que diz este trecho:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir TODAS as seguintes demonstrações: (grifou-se)

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.** (grifou-se)

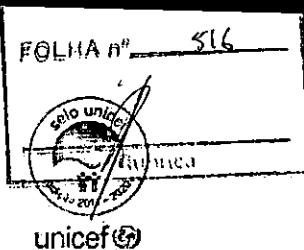
Vale frisar que a NBC TG 1000 dedica toda a sua seção 08 ao instituto das notas explicativas, do qual se destaca o seguinte:

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. **As notas explicativas contêm informações adicionais** àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

Mais: o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Portanto, o primeiro argumento de ilegalidade lançado pela recorrente não procede, pois, a Lei 8666/1993, ao dizer que as demonstrações contábeis são requisitos de habilitação, autoriza que se exijam quaisquer dessas demonstrações, inclusive, notas explicativas.

Nesse talante, necessário lembrar que as normas pátrias que regulamentam o tratamento diferenciado a ME/EPP as dispensaram do balanço patrimonial e somente nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Esta regra induz duas conclusões: (a) a dispensa de apresentação é do balanço patrimonial, e não das demonstrações contábeis (entre elas, as notas explicativas); (b) a dispensa é para fornecimento de bens para pronta entrega, e não para obras e serviços de engenharia, que é o objeto do certame em tela.

A isto, acrescente-se o fato de que a Administração Pública deve promover a dispensa parcial de documentação sempre tendo como norte “a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados necessários para que os fornecimentos não sofram solução de continuidade e para que não ocorra desperdício de dinheiro público”.

Diante disso e das normas de contabilidade já citadas ao longo desta informação, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas, com base na lei de licitações.

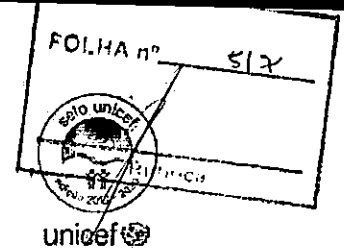
Em respaldo a essa legitimidade, vale a lição de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc.(grifei)

O fato de algumas empresas serem dispensadas das notas explicativas frente à legislação comercial, bem como a questão de a Junta Comercial aceitar ou não o balanço e as demonstrações contábeis não significam que as empresas estão dispensadas do cumprimento de todas as outras normas e regulamentos (ou que estes todos estejam revogados ou não sejam exigíveis) existentes no país.

Com fulcro na legislação, a Prefeitura Municipal elencou as notas explicativas às demonstrações contábeis entre os requisitos de habilitação econômico-financeira de seu Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/20121:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, (balanço patrimonial, termos de abertura e encerramento, DRE e **notas explicativas**), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifou-se)

Esse motivo já seria o bastante para a apresentação das notas explicativas, visto que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo – a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação de regras editalícias – como, no caso concreto, não houve.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

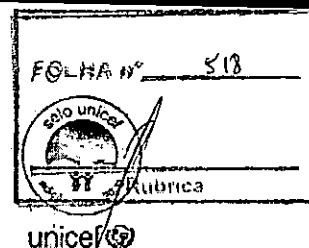
Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

E nem se pode falar em inconstitucionalidade e em ilegalidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, haja vista que a Carta Magna prevê os requisitos de qualificação econômico-financeira e a Lei de Licitações elenca as suas hipóteses, dentre as quais estão as notas explicativas às demonstrações contábeis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A comprovação da capacidade da qualificação econômico-financeira não está limitada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, I, da Lei de Licitações), mas sim deve o edital definir quais os critérios contábeis objetivos para avaliação da efetiva situação econômico-financeira dos participantes. Assim, ausente o "fumus boni juris" quanto à alegação de vício consubstanciado na exigência editalícia referente à apresentação de balanço da proponente com termo de abertura e encerramento do Diário.

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Como se pode vislumbrar na decisão acima, o colegiado entendeu, de forma unânime, que os termos de abertura e encerramento do Livro Diário são requisitos de habilitação possíveis de excluir licitantes. As notas explicativas contêm mais informações contábeis do que aqueles requisitos que foram considerados legítimos para inabilitar licitantes.

Vê-se, portanto, que é perfeitamente razoável a exigência das notas, que são demonstrações contábeis que trazem informações relevantes e reais sobre a condição financeira das licitantes.

Aliás, é razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos públicos estão envolvidos. A presente licitação tem orçamento estimado em R\$ 822.474,91 (Oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Todavia, não se pode admitir é a formalidade excessiva ou desnecessária na eleição dos requisitos do instrumento convocatório. As informações devem ser prestadas visando a propiciar o exame da real situação financeira das empresas.

O fato de as notas explicativas poderem ser elaboradas independentemente de transcrição no Livro Diário significa que elas podem ser elaboradas exclusivamente para efeito de cadastro e para efeito de participação em licitações.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul examinou o tema nestes termos:

No que pertine à exigência de transcrição no Livro Diário das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme item 4.10.2 do edital, **embora não necessária tal cláusula, a tal obrigatoriedade não macula o procedimento, pois explicitada no edital, e admitida aos participantes a eventual adaptação de seus registros contábeis.**

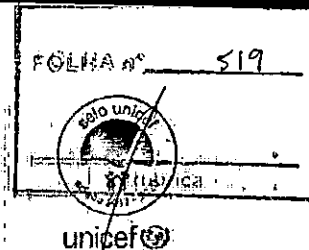
Todos os principais princípios da matéria licitatória estão atendidos pela apresentação das notas explicativas nos moldes que o edital indica.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Sob este ângulo, de bom alvitre a recapitulação dos fatos acontecidos na fase de habilitação da presente concorrência.

Definitivamente não seria isonômico aceitar outras empresas que não atenderam às regras estipuladas.

Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Na ótica dos subscreventes, aqui há uma quebra de isonomia – muito embora não haja uma desvinculação explícita do que o edital exige.

Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.

A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dos documentos contábeis não é fundamento suficiente para que requisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio da legalidade, sejam desconsiderados.

A verdade é esta: a recorrente poderia ter impugnado o edital, para saber a linha de entendimento do órgão licitante sobre as notas explicativas. Mas, infelizmente, não o fez. Escolheu não apresentar o requisito de habilitação econômico-financeira de forma completa, desatendendo ao edital. Escolheu, por fim, oferecer poucos elementos sobre sua situação financeira, na certeza de que seriam suficientes.

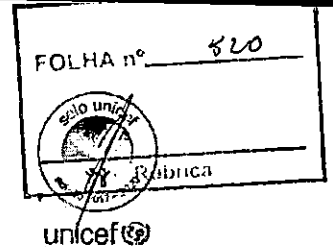
Portanto, argumento de ilegalidade lançado pela recorrente está desprovido de fundamento, pois, não só é perfeitamente razoável a exigência editalícia das notas explicativas, já que as informações nelas constantes propiciam o exame da real situação financeira das empresas declarantes, como também, por força dos vários princípios pertinentes ao caso (vinculação ao edital, legalidade, isonomia, verdade material), não se poderiam considerar suficientes as informações apresentadas.

A licitante alega que a documentação poderá ser enviada posteriormente, usando como fundamento a decisão monocrática do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferida através do Acórdão 1211/2021 Plenário.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entretando, é preciso que tenhamos cautela, pois a decisão do Tribunal de Contas da União não é uma manifestação generalizada (como de praxe em decisões como essa), eis que a decisão supra NÃO ALTERA A REGRA DISPOSTA NO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, ART. 26 (e nem poderia), que requer o envio prévio dos documentos de proposta e habilitação por parte das empresas licitantes, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já prolatou decisões anteriores que afirmam a regra contida no art. 26, do Decreto Federal nº 10.024/2019, nesse sentido, há decisão, inclusive, do Plenário, vejamos:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação"; Acórdão 113/2021-TCU-Plenário

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 1628/2021-TCU-Segunda Câmara

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

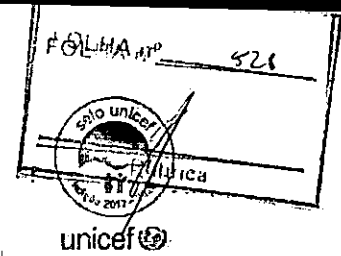
(...)

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame"). Acórdão 3658/2021-TCU-Primeira Câmara

O que se pode observar é uma interpretação equivocada da decisão prevista no Acórdão 1211/2021 Plenário, uma vez que o mesmo faz referência a vedação de inclusão de documentos em sede de diligência, vejamos o texto legal:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



"Art. 43. Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Seguimos com a decisão do TCU:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado.

Inclusive, essa temática foi objeto de um texto publicado no Blog intitulado "QUAL O LIMITE PARA DILIGÊNCIA EM LICITAÇÃO?" Nesse texto, argumenta-se que a diligência tanto da comissão de licitação quanto do pregoeiro tinha limites, no caso, a proibição da juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equívoco" ou "falha".

Ressalte-se que o Acórdão já faz menção à nova lei de licitação. A nova lei trouxe em seu bojo a mesma informação que consta no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, ou seja, a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI, mantendo-se a decisão adotada pelo Pregoeiro.

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

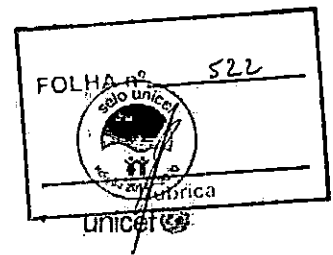
Seja mantida a decisão que declarou a empresa F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI, inabilitada no Pregão Eletrônico nº 02/2021 e

Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI.

Informo ainda que essa DECISÃO será encaminhada à autoridade competente para apreciação e manifestação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação



São João dos Patos/MA, 11 de agosto de 2021.

Francisco Eduardo da Veiga Lopes
Francisco Eduardo da Veiga Lopes
Pregoeiro